



## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DELIBERAÇÃO ARSESP Nº XXX, de XX de XXX de 2017**

**Estabelece os critérios de cálculo da apuração de compensação do Encargo de Capacidade e de Gás de Ultrapassagem pelas concessionárias de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo, ambos previstos nos novos Aditivos/Contratos de Suprimento da Petrobras.**

**A Diretoria da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, no exercício de suas competências que lhe foram atribuídas pela Lei Complementar Estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007:**

**Considerando que, nos termos dos incisos VIII e IX, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 1.025/2007, a ARSESP tem como diretriz a proteção do consumidor em relação aos preços, à continuidade e à qualidade do Fornecimento de energia, bem como à aplicação de metodologias que proporcionem a expansão dos serviços de distribuição;**

**Considerando que, nos termos da Quarta Subcláusula, da Cláusula Segunda dos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado de São Paulo e as distribuidoras de gás natural Gás Brasileiro Distribuidora S.A. - GBD, Gás Natural São Paulo Sul – GNSPS e Companhia de Gás de São Paulo – Comgás, as concessionárias para a consecução dos seus serviços devem firmar, diretamente com produtores, fornecedores, transportadores, carregadores e distribuidores legalmente habilitados, mantendo ao longo do contrato de concessão, contratos de aquisição de gás e de transporte, em volumes e prazos que atendem às necessidades dos usuários;**

**Considerando que, nos termos do inciso I, da Vigésima Primeira Subcláusula, da Cláusula Segunda, dos Contratos de Concessão estão previstas as obrigações das Concessionárias de submeter prévia e expressamente para aprovação da ARSESP, todos os contratos de aquisição de gás canalizado, transporte e os respectivos aditivos celebrados a partir da assinatura do Contrato de Concessão;**

**Considerando que a Décima Sétima Subcláusula, da Cláusula Décima Primeira dos Contratos de Concessão estabelecem que a ARSESP poderá**



## **ESTADO DE SÃO PAULO**

**limitar os repasses dos preços de aquisição do gás e transporte aos usuários finais.**

**Considerando que a Deliberação ARSESP nº 699, de 15 de dezembro de 2016, aprovou a celebração do Aditivo nº 2 ao Acordo Global de Fornecimento de gás natural entre a Petrobras, CEG, CEG Rio S.A e GNSPS; Aditivo nº 1 e 2 ao Contrato de Compra e Venda de gás natural entre a Petrobras e a GNSPS; e, o Aditivo nº 2 ao Contrato de Normas Gerais entre a Petrobras e a GNSPS;**

**Considerando que a Deliberação ARSESP nº 703, de 21 de dezembro de 2016, aprovou a celebração do Aditivo nº 2 ao Contrato de Compra e Venda de gás natural firmado entre a Petrobras e a GBD;**

**Considerando que os novos Contratos de Suprimento de gás natural introduziram as figuras do Encargo de Capacidade e do Preço de Gás de Ultrapassagem;**

**Considerando que para garantir a segurança e a regularidade no abastecimento ao mercado consumidor as concessionárias necessariamente incorrerão em um valor mínimo de Encargo de Capacidade e Preço de Gás de Ultrapassagem;**

**Considerando que a sobrecontratação ou subcontratação de gás natural e de capacidade de transporte consistem em risco comercial das concessionárias e conforme previstos nos Contratos de Concessão, a aprovação da ARSESP dos Contratos de Suprimento não implica em qualquer salvaguarda ou concordância quanto aos riscos comerciais envolvidos nos valores referentes a pagamento compulsório pelo transporte e pelo gás;**

**Considerando, no entanto, que o preço de gás de ultrapassagem e encargo de capacidade reservado e não utilizado poderão ser repassados na tarifa quando estritamente necessários ao atendimento do mercado da área de concessão;**

**Considerando a necessidade da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos dos Contratos de Concessão e da Lei Complementar Estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007; e**



## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Considerando que cumpre à ARSESP incentivar o desenvolvimento da indústria de gás, estabelecendo normas no sentido de promover a ampliação do uso deste combustível com competitividade e eficiência.

### **DELIBERA:**

**Artigo 1º - Para os efeitos desta Deliberação são adotadas as seguintes definições:**

**I – Conta Gráfica de Encargo de Capacidade e Preço do Gás de Ultrapassagem (CGECPGU):** Conta na qual são registrados os volumes e os preços de Encargo de Capacidade (EC) e os volumes e o preço do Gás de Ultrapassagem (PGU), faturados pelo Supridor à concessionária em seus Contratos de Suprimento.

**II – Contrato de Concessão:** instrumento jurídico celebrado entre o Poder Concedente e a concessionária, que rege as condições para exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado na respectiva área de concessão.

**III – Contrato de Suprimento ou Contrato:** instrumento jurídico celebrado entre a concessionária e a Petrobras, tendo por objetivo a compra de gás necessários pelas concessionárias paulistas para atendimento dos usuários da sua área de concessão e venda de gás, nas condições de referência, de forma firme e inflexível pelo supridor.

**IV - Custo Máximo Admissível (CMA):** a Agência ao calcular a QDOR obterá o CMA de Encargo de Capacidade e Gás de Ultrapassagem a ser compensado nas tarifas na forma de PRECPGU. O saldo do CMA será deduzido do custo total de EC e PGU registrado na CGECPGU e a diferença será expurgada da CGECPGU, pois não será passível de repasse tarifário.

**V – Encargo de Capacidade (EC):** remuneração mínima mensal devida ao Supridor, exclusivamente pelos custos fixos não recuperáveis associados à reserva de capacidade de transporte da Quantidade de Gás disponibilizada à concessionária que, na média diária do correspondente mês, seja: (i) igual ou superior a 90% (noventa por cento) da Quantidade Diária Contratual (QDC) no ano de 2016; (ii) igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da QDC no ano de 2017; (iii) igual ou superior a 100% (cem por cento) da QDC nos demais anos de vigência do Contrato de Suprimento.



## **ESTADO DE SÃO PAULO**

**VI – Quantidade Diária Ótima Real (QDOR):** é a quantidade de gás diária calculada pela Arsesp, com base nos dados de volume realizados nos 12 meses anteriores registrados na CGECPGU, que implicaria no menor valor de EC e PGU a ser pago pela concessionária ao supridor para atendimento da demanda de gás na sua área de concessão.

**VII - Quantidade Diária Contratual (QDC):** é a quantidade de gás diária definida em contrato em que a concessionária se obriga a adquirir e retirar do supridor nas suas estações de transferência de custódia, a cada dia, nas condições de referência estabelecida em Contrato.

**VIII – Quantidade Diária Retirada (QDR):** é a quantidade de gás efetivamente retirada pela concessionária junto ao supridor, nas suas estações de transferência de custódia, a cada dia, nas condições de referência.

**IX – Parcela de Recuperação de Encargo de Capacidade e Preço de Gás de Ultrapassagem (PRECPGU):** valor expresso em R\$/m<sup>3</sup>, calculado com base no saldo do CMA, que será adicionada ao preço do gás e do transporte e repassada aos usuários da área de concessão nos reajustes, ajustes e revisões tarifárias das concessionárias de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo.

**X– Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU):** preço diferenciado de gás, em R\$/m<sup>3</sup> (reais por metro cúbico), que será devido ao supridor, caso em determinado dia, a Quantidade Diária Retirada ultrapassar a 5% (cinco por cento) da Quantidade Diária Contratual para os anos de 2016 e 2017 ou 3% (três por cento) da Quantidade Diária Contratual para os demais anos, a quantidade de gás que ultrapassar esses limites, conforme o caso, será faturada como Preço do Gás de Ultrapassagem (PGU).

**Artigo 2º -** As concessionárias enviarão, mensalmente, junto às faturas de aquisição de gás, as faturas de Encargo de Capacidade (EC) e de Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU), para atualização da CGECPGU.

**Parágrafo único:** Em relação ao PGU, as concessionárias deverão apresentar em separado o preço da ultrapassagem do preço do gás.

**Artigo 3º -** O saldo da CGECPGU considerará os últimos 12 (doze) meses de aquisição de gás natural pela concessionária junto ao supridor, que será corrigido mensalmente pela taxa básica de juros – SELIC – definida pelo Banco Central, ou no caso de sua extinção, a que vier a substituí-la.



## **ESTADO DE SÃO PAULO**

**Artigo 4º - A PRECPGU será acrescida às tarifas nas ocasiões dos reajustes tarifários anuais, revisões tarifárias quinquenais e ajustes tarifários extraordinários.**

**Artigo 5º - A ARSESP calculará a QDOR considerando o ano do ciclo regulatório de cada concessionária.**

**§1º Os volumes e os preços de EC e PGU dos dois meses que antecedem ao reajuste tarifário serão projetados considerando a média dos dez meses anteriores, conforme os dados registrados na CGECPGU.**

**§2º Havendo diferença, para mais ou para menos, entre o projetado para determinado ano regulatório e o realizado, essa diferença deve ser repassada para o reajuste subsequente, devidamente corrigida, nos termos do artigo 3º.**

**Artigo 6º – A concessionária deverá buscar alternativas com intuito de mitigar os custos de EC e PGU com o próprio supridor e com outros agentes do setor à medida que haja diversidade de ofertantes, liquidez nas comercializações e fomento da competitividade.**

**Artigo 7º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.**

**José Bonifácio de Souza Amaral Filho**  
Diretor de Regulação Econômico-Financeira e de Mercados  
respondendo como Diretor Presidente